



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014930/2001-09  
Recurso nº. : 134.576  
Matéria : IRPJ - Ano: 1996  
Recorrente : CODEPLAN - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO  
PLANALTO CENTRAL  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004

RESOLUÇÃO N.º 108-00.224

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEPLAN - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10166.014930/2001-09  
Acórdão nº. : 108-00.224

Recurso nº. : 134.576  
Recorrente : CODEPLAN - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO  
PLANALTO CENTRAL

## RELATÓRIO

CODEPLAN - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/08 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1996, no valor de R\$ 4.793,69.

Decorreu o lançamento das "malhas fazenda", no ano calendário de 1996, onde, no mês de janeiro daquele ano, verificou excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real, com enquadramento legal nos artigos 195, inciso I e 296, caput, parágrafos 2º e 4º do RIR/94.

Impugnação foi apresentada, às fls. 16/17, onde argüi em preliminar a nulidade do auto. O enquadramento legal, baseado no RIR/1994, não mais vigoraria, tendo em vista sua revogação, através do artigo 1004 do Decreto 3000/99.

Não haveria também qualquer diferença por excesso de retirada dos administradores. O valor de R\$ 24.269,53, constante da ficha 04, linha 27 da declaração, considerado no demonstrativo, refere-se a salário dos encarregados de produção, representando custo dos serviços vendidos.

Processo nº. : 10166.014930/2001-09  
Acórdão nº. : 108-00.224

O valor a considerar para cálculo, na rubrica dos administradores, seria de R\$ 5.009,83, igual a 5º% de R\$ 10.019,66, cujo valor adicionado na ficha 07, linha 04, ultrapassa.

A decisão monocrática às fls. 25/27, julga procedente o lançamento. Esclareceu à impugnante que não haveria qualquer nulidade na citação feita ao RIR/1994 pois este apenas compilaria a legislação. A base legal se manteria inalterada. Demais disso, o lançamento seguira o artigo 144 e seu parágrafo 1º. Quanto ao mérito, como nenhuma prova das alegações foram apresentadas, o lançamento seguiria seu curso, inalterado.

O recurso interposto às fls. 31/35, invoca sua condição de empresa pública e como tal não haveria como se falar em distribuição de lucros. Os diretores recebem honorários fixados pelas determinações originárias do Governo do Distrito Federal. Demonstra os valores pagos aos diretores, no mês de janeiro de 1996, no total de R\$ 13.547,27, dizendo-os única remuneração percebida naquele mês.

A contabilidade da empresa, visando adequar esse pagamento, no preenchimento da declaração, informou na ficha 05, linha 01 e linha 27, ficha 04 da DIRPJ o valor de R\$ 34.289,19 onde incluiu as remunerações pagas aos diretores das áreas de produção da empresa, aí inclusos os salários pagos aos assessores, gerentes, todos empregados regidos pela CLT. Mesmo raciocínio também utilizado nas despesas operacionais, nas quais consignou as remunerações de todos assessores envolvidos com a atividade meio da empresa.

Invocando erro material no preenchimento da declaração, pediu revisão do lançamento.

Arrolamento de bens informado às fls. 43/44.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.014930/2001-09  
Resolução nº. : 108-00.224

O valor a considerar para cálculo, na rubrica dos administradores, seria de R\$ 5.009,83, igual a 5º% de R\$ 10.019,66, cujo valor adicionado na ficha 07, linha 04, ultrapassa.

A decisão monocrática às fls. 25/27, julga procedente o lançamento. Esclareceu à impugnante que não haveria qualquer nulidade na citação feita ao RIR/1994 pois este apenas compilaria a legislação. A base legal se manteria inalterada. Demais disso, o lançamento seguira o artigo 144 e seu parágrafo 1º. Quanto ao mérito, como nenhuma prova das alegações foram apresentadas, o lançamento seguiria seu curso, inalterado.

O recurso interposto às fls. 31/35, invoca sua condição de empresa pública e como tal não haveria como se falar em distribuição de lucros. Os diretores recebem honorários fixados pelas determinações originárias do Governo do Distrito Federal. Demonstra os valores pagos aos diretores, no mês de janeiro de 1996, no total de R\$ 13.547,27, dizendo-os única remuneração percebida naquele mês.

A contabilidade da empresa, visando adequar esse pagamento, no preenchimento da declaração, informou na ficha 05, linha 01 e linha 27, ficha 04 da DIRPJ o valor de R\$ 34.289,19 onde incluiu as remunerações pagas aos diretores das áreas de produção da empresa, aí inclusos os salários pagos aos assessores, gerentes, todos empregados regidos pela CLT. Mesmo raciocínio também utilizado nas despesas operacionais, nas quais consignou as remunerações de todos assessores envolvidos com a atividade meio da empresa.

Invocando erro material no preenchimento da declaração, pediu revisão do lançamento.

Arrolamento de bens informado às fls. 43/44.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.014930/2001-09  
Acórdão nº. : 108-00.224

Invocando erro material no preenchimento da declaração, pediu revisão do lançamento.

Juntou às fls. 36/39 as fichas financeiras dos referidos diretores.

Como as razões apresentadas apontam para a possível ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração prestada no cumprimento da obrigação acessória de informar, em respeito ao princípio da verdade material, proponho converter o julgamento em diligência para que seja possível bem instruir o processo, para um julgamento justo.

O pedido se prende também ao fato de estarmos tratando de lançamento eletrônico, realizado de forma sumária que, em nome da celeridade, por vezes, fica prejudicada a instrução processual correta.

Para tanto, é mister que retornem os autos à Delegacia jurisdicionante, para que seja designada uma autoridade fiscal que verifique os seguintes itens:

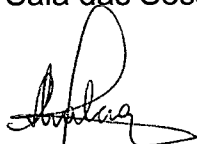
- 1) a diferença que gerou o lançamento seria anulada frente aos argumentos recursais?
- 2) o valor dos honorários estão devidamente assentados nos livros contábeis e fiscal (corretamente demonstrado no LALUR)?
- 3) as fichas financeiras inseridas às fls. 36/39 estão conforme esses assentamentos?
- 4) juntar as partes do Diário e do LALUR que suportem essas afirmações;
- 5) emitir relatório elucidativo desses fatos, dele dando ciência a recorrente para se pronunciar, se entender necessário.

Processo nº. : 10166.014930/2001-09  
Acórdão nº. : 108-00.224

Após, os autos deverão ser devolvidos para prosseguimento.

São essas as sugestões que submeto a Presidência e aos componentes desta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

